

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001570-
67.2021.8.19.0038**

(JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA)
(ACÓRDÃOS PARADIGMA: REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ)

APELANTE: ANDRÉA PEREIRA LINO - autora

APELADA: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ré

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Ausência de juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, bem como de recolhimento das custas iniciais, na forma determinada pela decisão. Pedido de desistência da ação. Sentença de extinção, determinando o cancelamento da distribuição e condenando a autora condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, dispensado o pagamento da taxa judiciária. Irresignação da autora. Recurso de Apelação desprovido pelo Colegiado, por unanimidade. Interposição de REsp pela parte apelante. Retorno dos autos para reexame, pela 3ª Vice-Presidência desta Corte, com esteio no art. 1.030, II do novo CPC, dada a possibilidade de confronto entre o acórdão proferido por este Colegiado e decisão do STJ. Tema 1.178 do STJ. Vedação ao uso de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do

pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural. Gratuidade de justiça indeferida nos presentes autos após a ausência de juntada dos documentos determinados para comprovação da hipossuficiência alegada. Apelante que requer seja afastada a obrigação de pagamento das custas, diante do pedido de desistência. Inexistência de irresignação quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça em si. Inexistência de afronta ao Tema 1.178 do STJ. **MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001570-67.2021.8.19.0038**, em que figura, como apelante, **ANDRÉA PEREIRA LINO**, sendo apelada **OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Adoto na forma regimental permissiva, o relatório já constante dos autos (indexador 420), acrescentando apenas que, após interposição de **RECURSO ESPECIAL** (indexador 428) por **ANDRÉA PEREIRA LINO**, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara, para eventual exercício de juízo de retratação, apontado o **acórdão paradigma** extraído do julgamento dos **REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ**, com base no entendimento esposado à luz do Tema nº 1.178 do STJ.

Passo a decidir.



VOTO

Trata-se de reexame de matéria conforme com fundamento no art. 1.040, II do CPC, levando em consideração o entendimento do egrégio STJ sobre o assunto, de maneira a se evitar que seja levada àquele, - questão por ele já julgada e pacificada.

De acordo com o relatado anteriormente, versa a lide sobre ação declaratória de inexistência de débito. A gratuidade de justiça restou indeferida, por ausência de demonstração da hipossuficiência econômica alegada, ocasião na qual a autora/apelante requereu a desistência da ação.

A sentença julgou extinto o processo, com fundamento no art. 290 do CPC, determinando o cancelamento da distribuição e condenando a autora ao pagamento das custas judiciais, dispensado o pagamento da taxa judiciária.

Irresignada, a autora apelou, buscando seja afastada a obrigação de recolhimento das custas processuais.

Pois bem.

Insta esclarecer que o STJ, em julgamento dos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ (Tema nº 1.178 do STJ), firmado no rito dos repetitivos, adotou a tese acerca da vedação ao uso de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural. Veja-se:

“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade".

No entanto, imprescindível destacar que a decisão indeferitória da gratuidade de justiça à apelante veio após a requisição de comprovação da hipossuficiência alegada pela parte, que não foi cumprida pela parte (index 47).

Neste contexto, deve ser observado que a requerente não trouxe aos autos documentos que demonstrassem a alegada hipossuficiência financeira, tendo preferido requerer a desistência da ação.

Registre-se ainda que, o apelo não discute o indeferimento da gratuidade de justiça, mas sim discute o acerto da sentença em condenar à apelante ao pagamento das custas, após o pedido de desistência formulado.

De se ver que, no caso, não houve a adoção de critérios meramente objetivos, mas sim apreciada a situação concreta da recorrente, com base na ausência de documentos, considerando que não comprovou a impossibilidade de recolhimento das custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Sobre o tema, já se posicionaram as diversas Câmaras deste Tribunal (**grifos nossos**):

“ Agravo de Instrumento. Ação de apuração de haveres. **Decisão interlocutória de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Inconformismo da Demandante. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da decisão interlocutória agravada. De fato, não tendo a parte Agravante demonstrado a miserabilidade econômica alegada nos autos, apresenta-se escoreita a decisão interlocutória hostilizada através da qual a Douta Juíza a quo indeferiu seu pedido de concessão dos beneplácitos da gratuidade de Justiça, determinando o recolhimento das respectivas custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes do TJERJ. Conhecimento do recurso e desprovimento do agravo de instrumento” (0007746-11.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CONCEIÇÃO MOUSNIER GUIMARÃES PENA - JULGAMENTO: 14/03/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

“Agravo de instrumento. **Indeferimento da gratuidade de justiça. Documentos coligidos aos autos que não possuem o condão de demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso” (0077104-97.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - JULGAMENTO: 16/03/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).**

“Processo civil. Agravo de instrumento. **Indeferimento de gratuidade**



de justiça. Compulsando os autos, verifica-se a que o autor percebe remuneração líquida de cerca de R\$ 5.000,00, além de possuir duas salas comerciais e quotas de capital em duas sociedades empresárias, o que afasta a impossibilidade em pagar as custas processuais. Ausência de comprovação ou verossimilhança da alegação de hipossuficiência. Inteligência do enunciado nº 39 da súmula deste tribunal de justiça. Recurso conhecido e não provido" (0006029-61.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - JULGAMENTO: 15/03/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20).

"Agravo de instrumento. Direito processual civil. **Gratuidade de justiça. Indeferimento. Irresignação do agravante.** 1- a gratuidade somente será indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta do pressuposto legal. 2- inteligência dos artigos 99, §§ 2º e 3º, do CPC. 3- elementos existentes nos autos são suficientes para manter o indeferimento da gratuidade de justiça. 4- renda do agravante que se mostra incompatível com a concessão. 5- ausência de comprovação de elementos que reduzam sua capacidade financeira a ensejar o deferimento da gratuidade. Recurso conhecido e desprovido" (0091780-50.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO - JULGAMENTO: 15/03/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Em suma, o entendimento é que o voto paradigma apontado pela egrégia Terceira Vice-Presidência foi devidamente observado, não sendo hipótese, portanto, de reforma do julgado.



Diante de todo o exposto, meu voto
é pela **manutenção do julgamento anterior**.

Local e data da assinatura digital

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**